

ILMO. SENHOR PREGOEIRO DO Estado do Rio de Janeiro - MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, Secretaria de Gestão de Suprimentos

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.012/2026

PROCESSO Nº SEI-2025-15003345

SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA., já qualificada nos autos, doravante denominada simplesmente "Siemens Healthineers", que figurou como licitante vencedora no Pregão Eletrônico em referência, vem, respeitosa e tempestivamente, com fulcro no item 11 do edital – "11. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DIREITO DE PREFERÊNCIA", apresentar

CONTRARRAZÕES

Ao recurso apresentado pela Bio Imagem Comércio de Equipamentos Médicos e Hospitalares Ltda., doravante denominada simplesmente como "**BIO IMAGEM**" ou "Recorrente", contra a acertada decisão que declarou a Siemens Healthineers vencedora do certame e desclassificou a Recorrente, consoante será demonstrado adiante.

1. DOS FATOS

A Siemens Healthineers participou do Pregão em epígrafe ofertando o equipamento Artis one, que preenche plenamente todas os requisitos técnicos constantes do edital. A empresa "Princess Soluções em Serviços E.C" ofertou o menor lance, mas foi desclassificada. A empresa BIO IMAGEM ofertou o segundo menor preço, mas também foi desclassificada pois não cumpriu com os requisitos técnicos do edital. A Siemens Healthineers ofertou o terceiro menor preço e teve sua proposta classificada pela Instituição. Inconformada com o resultado, a empresa BIO IMAGEM enviou recurso e solicitou a desclassificação da proposta da Siemens Healthineers pelo ponto que será esclarecido a seguir.

Com relação ao prazo de garantia ofertado:

A empresa Bio Imagem alegou que a concorrente Siemens Healthineers não considerou uma garantia de 36 meses na sua proposta.

"5.10.3.3 Com fundamento no art. 40, §1º, III, da Lei nº 14.133/2021, será exigida garantia mínima total de 36 (trinta e seis) meses, já incluída no preço proposto, contemplando" na página 35 e outra menção na página 19.

Todavia, o texto enviado possui solicitações de outros prazos de garantia:

- *"O prazo de garantia convencional por conta da CONTRATADA será de 24 (vinte e quatro) meses a contar do recebimento, na forma do Termo de Referência, sem prejuízo da garantia legal de adequação do produto."* na página 3;
- *"Garantia total de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data do aceite definitivo."*, na página 45, bem como no cronograma financeiro na página 46 e na página 3;

Além disso, existem menções a uma garantia mínima de 12 meses solicitada no texto, como:

- *"O prazo de garantia de fábrica não poderá ser inferior ao previsto na Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e deverá ter vigência mínima de 12 (doze) meses, contados a partir da emissão do Termo de Recebimento Definitivo"* na página 18;
- *"O prazo de garantia de fábrica não poderá ser inferior ao previsto na Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e deverá ter vigência mínima de 12 (doze) meses, contados a partir da emissão do Termo de Recebimento Definitivo."* na página 34, fora menções nas páginas 29 e 31;

Existem outros trechos no edital que solicitam prazos de garantias distintos.

Portanto, cumpre esclarecer que a proposta apresentada por esta licitante contemplava prazo de garantia de 24 (vinte e quatro) meses, conforme entendimento adotado à época da elaboração da proposta, o qual decorreu de interpretação razoável, porém ambígua, das disposições constantes no edital.

Ressalte-se que eventual divergência interpretativa não decorre de descumprimento deliberado das exigências editalícias, mas sim de redação que permitiu múltiplas compreensões, o que deve ser analisado à luz dos princípios da razoabilidade, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, previstos na Lei nº 14.133/2021.

De todo modo, visando a celeridade deste processo que se iniciou em 03/03/2026 (sessão pública com etapa de lances) e visando o pleno atendimento das exigências do instrumento convocatório e em observância ao interesse público, esta licitante manifesta expressamente sua capacidade e concordância em atender ao prazo de garantia de 36

(trinta e seis) meses exigido pelo órgão, mantendo integralmente todas as demais condições originalmente ofertadas, inclusive em relação a preços e demais parâmetros da proposta.

Ademais, destaca-se que a legislação de regência admite o saneamento de vícios formais ou materiais que não comprometam a substância da proposta, tampouco prejudiquem a isonomia entre os licitantes, vedando a desclassificação por meros formalismos.

Nesse sentido, eventual ajuste no prazo de garantia não implica alteração substancial da proposta, mas sim adequação formal, plenamente admissível, sobretudo quando não há impacto na competitividade ou no resultado do certame.

Assim, a fim de comprovar a adequação integral às exigências editalícias, esta licitante informa que apresentará proposta atualizada, devidamente assinada, contemplando o prazo de garantia corrigido para 36 (trinta e seis) meses, a qual segue anexa ao presente recurso.

Diante de todo o exposto, requer-se a manutenção da classificação da proposta, considerando o atendimento integral ao edital, agora devidamente ajustado, bem como a observância dos princípios que regem as licitações públicas.

2. DO DIREITO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que os procedimentos licitatórios devem ser conduzidos com observância aos princípios que regem a Administração Pública, listados no art. 5º, notadamente a razoabilidade, competitividade, isonomia, a busca pela proposta mais vantajosa e a celeridade.

Nesse contexto, destaca-se que o art. 12 da referida Lei dispõe expressamente que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a compreensão da proposta ou a qualificação do licitante não pode ensejar sua desclassificação, privilegiando-se a manutenção da competição e do interesse público.

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

No caso em análise, a indicação inicial do prazo de garantia de 24 (vinte e quatro) meses decorreu de interpretação plausível, porém ambígua, das disposições editalícias, não configurando descumprimento material das exigências do certame.

Ademais, a própria sistemática da Lei nº 14.133/2021 privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e a ampliação da competitividade, sendo vedada a adoção de formalismos excessivos que resultem em restrição indevida à participação dos licitantes ou à análise substancial das propostas.

Ressalta-se, ainda, que a licitante demonstrou sua plena capacidade de atendimento integral às exigências editalícias, inclusive no que se refere ao prazo de garantia de 36 (trinta e seis) meses, mantendo-se inalteradas todas as demais condições ofertadas, especialmente no tocante ao valor da proposta – reforçado pela proposta assinada e aqui anexada.

Assim, a adequação do prazo de garantia configura mero ajuste formal da proposta, não implicando modificação substancial de seu conteúdo, nem prejuízo à isonomia ou à competitividade do certame.

Diante disso, a eventual desclassificação da proposta com fundamento exclusivamente nessa divergência interpretativa revelaria medida desproporcional, em desacordo com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, especialmente no que tange à vedação do formalismo exacerbado e à preservação da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

3. CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante de todo o exposto, resta claro que a divergência quanto ao prazo de garantia decorreu de interpretação plausível de redação ambígua do edital, não configurando descumprimento material das exigências do certame.

Ademais, a licitante demonstrou, de forma inequívoca, sua plena capacidade de atendimento integral ao prazo de garantia de 36 (trinta e seis) meses, mantendo inalteradas todas as demais condições originalmente ofertadas, especialmente no que se refere aos valores da proposta.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à vedação do formalismo excessivo, à priorização da proposta mais vantajosa para a Administração, e a celeridade do processo, não se mostra razoável eventual desclassificação diante de ajuste meramente formal, que não compromete a competitividade nem a isonomia do certame.

Assim, requer-se:

- (i) o recebimento e provimento do presente recurso/contrarrazão;
- (ii) a manutenção da classificação da proposta da licitante, considerando o atendimento integral às exigências editalícias, inclusive com a adequação do prazo de garantia;

- (iii) o recebimento da nova proposta devidamente assinada, com a correção do prazo de garantia para 36 (trinta e seis) meses, a qual segue anexa.

Por fim, pugna-se pela estrita observância dos princípios que regem as licitações públicas, em especial a razoabilidade, a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa, garantindo-se a seleção da melhor solução para a Administração Pública.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 29 de maio de 2026.

SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA.



Assinado eletronicamente por: Kesley Mendes
Goncalves
Data: 29 de maio de 2026 16:08:22 ADT

KESLEY MENDES GONÇALVES

Procuradora
RG n.º 34736711-2/SP
CPF n.º 365.046.788-71



Assinado eletronicamente por: Joao Carlos Goncalves
Motivo: APPROVE
Data: 29 de maio de 2026 16:07:47 ADT

JOAO CARLOS GONÇALVES

Procurador
RG n.º 26.680.188-2
CPF n.º 245.550.078-08